



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 2025.08.29.01

IMPUGNANTE: ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS ESCOLARES DESTINADOS A ATENDEREM ÀS DEMANDAS DA REDE ENSINO MUNICIPAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO - CE.

1) - ACEITABILIDADE

Trata o presente da análise do pedido de impugnação do edital de Pregão Eletrônico nº 2025.08.29.01, interposto pela empresa **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA – ME, CNPJ No 09255.998/0001-40**, processo, que tem por objeto o: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS ESCOLARES DESTINADOS A ATENDEREM ÀS DEMANDAS DA REDE ENSINO MUNICIPAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO - CE, conforme segue:

A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art.164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 11/09/2025 às 9:00hr, conforme Aviso de Licitação publicado. A solicitante inseriu a impugnação na plataforma em 04/09/2025, conforme consta nos autos.

Desta forma o seu pedido impugnatório ao edital da referida empresa é TEMPESTIVO, conforme a legislação vigente.

2) IMPUGNAÇÃO

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/2021 e visa principalmente o disposto no art. 5º:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse

327/2025
FUS ANO
2025
Câmara



público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Pois bem, o impugnante contesta que a Secretaria de Educação aprecie o requerimento e retifique o instrumento convocatório dividindo os itens em LOTES para o tênis, outro lote para uniformes, outro para sandálias em PVC e outro lote para meias, não mencionado o item que trata da mochila.

Em síntese o peticionante questiona a legalidade do instrumento convocatório no tocante de ser o referido LOTE ÚNICO, requerendo o desmembramento do mesmo, abrindo assim um lote/item para tênis, outro para uniformes, outro para sandálias outro para meias.

Lembrando também e não questionado pelo impugnante que na licitação existe o item “mochilas”.

3) ANÁLISE

Nos termos do art.5º da Lei 14.133/21 e já citado supra A Pregoeira e demais decidiram acatar PARCIALMENTE a peça impugnatória em tela, informando que foi recebido a presente impugnação com os documentos que a instruem de forma tempestiva e que será reaberto o prazo legal de publicação com os feridos ajustes necessários.

Informamos que o ANEXO I será dividida nos seguintes Lotes:

LOTE 1: UNIFORMES E MEIAS;

LOTE 2: TÊNIS E SANDÁLIAS EM PVC;

LOTE 3: MOCHILAS.

Lembrando ainda que as especificações e quantitativos dos produtos permanecem as mesmas, inclusive os termos do edital e seus devidos anexos (vide em especial o ANEXOI)

É bom deixar claro que este procedimento administrativo de licitação em momento algum foi direcionado a determinas marcas ou fabricantes, só objetivando produtos de qualidade no que ensinam as contratações realizadas mediante licitação, devendo a Administração respeitar o teor estabelecido no artigo 5º da referida Lei vigente de licitações (14.133/21).

Deste modo, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade. A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 5º, reforça o poder

DE LICITAÇÃO
S 328/2025
ELSAKO
PREFEITO DE PIQUET CARNEIRO



discricionário do agente público quando caracteriza o objeto adequado às exigências e necessidades do serviço público.

A Administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda em favor do município.

A segurança da contratação deve ficar sempre em primeiro lugar, **preservando-se supremacia do interesse público em detrimento do privado**, sendo certo que os proponentes devem se adaptar às exigências da Administração e não a Administração excluir tais exigências em benefício de apenas uma Licitante.

Os licitantes são partes do processo licitatório. Não atuam como réus, mas como interessados. A eles são dadas garantias e impostos deveres que devem ser assegurados e exigidos pela Administração. Aqui os interessados são, em verdade, partes contrapostas entre si, em presença do antagonismo do proveito buscado.

Ora, licitação não se trata de adquirir qualquer objeto, mas o objeto que venha a atender às reais necessidades da Administração, pelo menor valor possível - sob pena inclusive de se perder a finalidade principal da contratação.

Ou seja, cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei.

DEFIRIMOS PARCIALMENTE, os argumentos expostos pela empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA -ME.

4)DECISÃO

DEFIRIMOS parcialmente, portanto, a pretensão da empresa por ser tempestiva e nos termos exatos e razões acima colocados.

Lembrando ainda que a Administração de Piquet Carneiro- CE, em nenhum momento teve o objetivo de comprometer o caráter competitivo do certame, ressaltamos que foram resguardados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade, condicionantes das normas de licitação.

Por tanto os lotes passam a ficar divididos da seguinte forma;

LOTE 1: UNIFORMES E MEIAS;

LOTE 2: TÊNIS E SANDÁLIAS EM PVC;

LOTE 3: LOTE 4: MOCHILAS;

Conselho de Licitação
329/2025
FLS ANO
Assinatura



Que seja republicado o edital com os devidos ajustes nos termos do art. 55 em seu paragrafo 1º da Lei 14.133/21.

Dê ciência a autoridade superior dos termos dessa decisão.

Essa é a decisão.

PIQUET CARNEIRO-CE em 09 de setembro de 2025

FRANCISCA VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA
PREGOEIRA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
330/2025
FLSAMO
m. J.